



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35230.000576/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.926 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIVENDA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12 /2011

A Procuradora-Geral Da Fazenda Nacional, mediante Ato Declaratório nº 12 /2011, dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos bem como desiste dos já interpostos nas discussões sobre a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a tributação incidente sobre seguro.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carolina Wanderley Landim e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em sede de impugnação a instância ad quod produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o sujeito passivo supra, correspondente à contribuição da empresa, dos empregados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuição para outras entidades ou fundos, não recolhidas em época própria à Seguridade Social.

*2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, **não declaradas** em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 11/1998 a 07/2004 (descontínuo), conforme abaixo:*

2.1. levantamento Seguro Sasse/Fácil: seguro de vida feito pela empresa para beneficiar alguns empregados relacionados em anexo à NFLD, sendo 68 empregados no plano 6010 e 06 no plano 6007. A empresa não apresentou acordo ou convenção coletiva de trabalho e nem demonstrou que o seguro foi ofertado à totalidade dos empregados;

2.2. levantamentos NFC e NFA: prestação de serviços executados pela construtora sem elaboração de folhas de pagamento e remuneração aferida com base no artigo 33, § 4º e 60, da lei 8.212/91;

2.3. levantamento NFG: notas fiscais sem recolhimentos devidos. Trata-se de pequenos serviços, que mesmo sendo desobrigado de efetuar matrícula CEI, a construtora não está desobrigada de elaborar folha de pagamento e relacionar seus empregados na GFIP - artigo 33, § 41 e 61, da lei 8.212/91;

2.4. levantamento BBG: serviços de reparo geral nas instalações do Banco do Brasil, sem elaboração de folha de pagamento. O crédito de retenção foi apropriado no CNPJ, uma vez que o tomador do serviço recolheu a GPS referente à retenção - artigo 33, § 40 e 60, da lei 8.212/91;

2.5. levantamento SEBRAE: reforma na central de artesanato, sem elaborar folha de pagamento específica - artigo 33, § 41 e 61, da lei 8.212/91.

3. Em razão da execução de grande número de obras com retenção, a empresa tem crédito, cuja planilha encontra-se anexada ao relatório da NFLD, valendo salientar que as notas fiscais que foram feitas com o destaque da retenção, mesmo que o tomador não tenha efetuado o recolhimento da retenção foi o valor lançado como crédito.

4. Os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social estão discriminados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA e foram apropriados conforme Relatório de Apropriação dos documentos apresentados.

5. Foram anexados à notificação: cópia de bilhetes de seguro de acidentes pessoais, da relação de segurados com direito a seguro, do termo de adesão do seguro e do comunicado 0112003, cópias de notas fiscais e demonstrativo de crédito ao contribuinte.

6. O valor do débito, consolidado em 31/05/2005, é de R\$ 13.345,12 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

7. A fiscalização foi procedida pelas Auditoras-Fiscais Luiza Amélia Almeida Teixeira Vilarinho (Matrícula 0.905.283) e Maria do Carmo A Chaves Melo (Matrícula Ia 0.905.311).

DAIMPUGNAÇÃO

8. A empresa notificada apresentou defesa tempestiva alegando que (fls. 380/386):

8.1. a empresa tem como atividade principal a construção civil e sempre cumpriu suas obrigações para com os credores e o poder público;

8.2. no levantamento Seguro Sasse/Facil a fiscalização não levou em conta que o pagamento do seguro de vida é determinado pela Constituição Federal e pela Convenção Coletiva da categoria;

8.3. O levantamento NFG está errado em duas competências: 07/1999 pela existência de recolhimento em 02108/1999 (CEI 34.880.00117176) e 02/2001 também com pagamento, este datado de 02/03/2001.

9. Diante do exposto, o valor devido pela empresa deve ser apenas aquele discriminado na planilha de fls. 385.

10. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 387/413: cópia da Convenção Coletiva da Construção Civil 200212003, cópias dos certificados de Matrículas CEI e cópias de GPS e GFIP.

11. O contribuinte efetuou o recolhimento dos itens não contestados na defesa através das GPS de fls. 416/436."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.472 a DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM TERESINA- PI, exarou a DECISAO-NOTIFICAÇÃO- DN nº 16.401.410006/2007, mantendo parcialmente procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.483 onde destacando que estaria discutindo somente o levantamento definido na lançamento como SEG – SEGURO SASSE/FÁCIL, registrou o abaixo transcrito:

*“ O contribuinte, sempre buscando a justiça fiscal e baseando-se em atos de clara boa-fé no processo, informou na DEFESA TOTAL, inicialmente apresentada, que dois recolhimentos haviam sido feitos corretamente pela empresa devendo, portanto, serem subtraídos do lançamento da NFLD. Além disso, alguns itens não foram discutidos, sendo reconhecidos como **devidos e recolhidos com os descontos antes da apresentação da DEFESA, conforme comprovante em anexo, devendo, da mesma forma, ter seu valor subtraído do lançamento da NFLD, modificando o valor devido constante na decisão-notificação ora recorrida.** 6. Desta forma, o único item ainda discutido neste RECURSO é o "PAPEL DE TRABALHO SEG - SEGURO SASSE/FÁCIL". ”*

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Na condução do voto às fls. 476, o Julgador “*ad quod*”, justificando sua conclusão registrou:

“ A relação dos empregados com direito a seguro de vida (fls. 75176) e o termo de adesão (fls. 77), assinados pela empresa, indicam que o benefício foi concedido a **74 (setenta e quatro) empregados**. A própria empresa declarou ao Ministério do Trabalho (RAIS) a existência de mais **de 80 segurados** em todas as competências dos anos de 2000 a 2004 - vide fls. 446/455. A fiscalização também constatou que o seguro de vida não é concedido a todos os empregados e a empresa não provou o contrário.

25. Diante do exposto, conclui-se que a verba paga a título de "prêmio de seguro de vida em grupo", integra o salário de contribuição, por não estar disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, §90, XXV do RPS. Além disso, não há acordo ou convenção coletiva de trabalho para todo o período.”

Guerreando o sobredito argumento, na peça recursal, o contribuinte alega que:

“ 15. De todos os funcionários informados, conforme item 24 da DN uma irrisória minoria não estava segurada por motivos totalmente plausíveis e que devem ser considerados por este Conselho. Os empregados Sabino Altino da Cruz, Francisco Ferreira da Silva, Francisco Antonio Ferreira da Silva , Francisco José Sousa da Silva, Jose Djalma de Melo Lima e José Eudes de Moura Mota , tinham contratos temporários ou eram recém -contratados e, portanto, optaram por não estar segurados , apesar de ter sido disponibilizado a eles o Seguro em questão , conforme "Termo de Adesão" feito no momento do ingresso dos' mesmos, de acordo com o que dispõem as Convenções coletivas da categoria (em anexo) à época (artigo 38 da convenção 2000 12001 e parágrafo 2º do artigo 5º da convenção de 200212003). ” (grifos de minha autoria)

Às fls. 491 a 497 constam colacionados os Termos de Adesão ofertados aos empregados que no ato formalmente declinam de participar.

Na sequência o contribuinte afirma que :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ 16.Na convenção coletiva dos anos de 2002/2003, que através de um aditivo (anexo) ficou prorrogada até 2005, também devemos analisar o que nos ordena o seu artigo 35, que trata dos possíveis descontos da empresa em relação aos empregados, em especial ao Seguro de Vida, ora discutido.

(...)

*19. Fica claro que na DN recorrida houve uma confusão acerca do que dispõe a norma e o que exige a julgadora. Conforme colacionado mais acima neste Recurso, o inciso XXV do parágrafo 9º do artigo 214 do RPS dispõe que o Seguro deve ser **DISPONIBILIZADO** a todos os empregados, enquanto no trecho da DN colacionado acima a julgadora fundamenta que o mesmo seguro não foi **CONCEDIDO** a todos os empregados. Ora, nota-se uma diferença gritante entre o que disciplina a norma e o que sustenta a procedência desses lançamentos pela julgadora, ou seja, disponibilizar não significa conceder, como quer a julgadora, são, definitivamente, coisas distintas.*

*20.0 Seguro de fato foi disponibilizado a **TODOS** os empregados e dirigentes, caso contrario não se teria quase a totalidade desses segurados pela empresa, como mesmo informa a julgadora no item 24 da DN recorrida, conforme comprovam inquestionavelmente os termos de adesão em anexo dos funcionários que não aceitaram a disponibilização do seguro e de alguns, como forma de amostragem, que, de forma contraria, aceitaram o Seguro disponibilizado pela empresa.”(grifos de minha autoria)*

Analisadas as questões , por pertinente ao processo em comento, trago à colação o Ato Declaratório n 12/2011 com manifestação da PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL:

“ ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“ nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”(grifos de minha autoria)

Na forma da apólice nº 970.10.000.889, contratada pela empresa junto a Caixa Econômica Federal – CEF, fls 78, o seguro é empresarial e contempla os planos 6007 e 6010 que motivaram o lançamento em tela , **sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados como alude o sobredito Ato declaratório. :**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 35230.000576/2005-61
Acórdão n.º **2403-001.926**

S2-C4T3
Fl. 5

*“ (..) Os beneficiados encontram-se discriminados em uma relação de empregados com direito ao referido seguro, enviado pela própria empresa a Caixa Econômica Federal, sendo 68 (sessenta e oito) empregados no plano **6010** e 06 (seis) empregados no plano **6007**. Conforme o comunicado 001103, enviado pela empresa a Caixa - Seguro Vida Empresarial foram excluídos dessa relação 10 (dez) empregados, a partir de 04/2003, tendo em vista não pertencer mais ao quadro de funcionário da empresa. (comunicado anexo) Desse modo, dou provimento aos argumentos do contribuinte.”*

CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a tributação incidente sobre seguro.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator